

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001052/96-40
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.888
RECURSO N.º : 118.811
RECORRENTE : DRJ/FORTALEZA/CE
INTERESSADA : YAMACON NORDESTE S/A

IPI NA IMPORTAÇÃO.

Crédito tributário decorrente de denegação de isenção considerada indevida, descabe a multa de ofício, quando a mercadoria estiver corretamente descrita, e não se constatar dolo ou má-fé por parte do declarante.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Tereza Cristina Guimarães Ferreira, votaram pela conclusão,

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
22/07/98

22 JUL 1998

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro : ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELLO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e CELSO FERNANDES.

RECURSO Nº : 118.811
ACÓRDÃO Nº : 303-28.888
RECORRENTE : DRJ/FORTALEZA/CE
INTERESSADA : YAMACON NORDESTE S/A
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata da Notificação de Lançamento nº 172/96 (fls. 01/06), lavrado e cientificado em 13/09/96, versando sobre a exigência do pagamento do crédito tributário no valor de 1.450.266,45 UFIR's decorrente da perda do benefício da isenção do IPI, por força do art.218, inciso II do R.A/85, além da multa de ofício e dos juros de mora. A irregularidade constatada foi a seguinte: a citada empresa realizara importação de sete centros de usinagem através da DI nº.001545/92 (fls.), com isenção do IPI. Porém, o transporte marítimo não fora efetuado em navio de bandeira brasileira, conforme art. 2º do Decreto-lei 666/69, como condição para que seja exigido tal benefício, tendo o importador apresentado, na época do despacho, o documento de liberação de carga "waiver" nº 182/92. Em ato de revisão aduaneira, constatou-se que, de acordo com o Conhecimento de Transporte NYKSS004015981 (fls.14), a referida mercadoria fora embarcada em 09/10/92, tendo sido o documento Liberação de Carga (WAIVER) 182/92 (fls.13) emitido em 08/12/92, ou seja, posteriormente ao embarque da mercadoria, contrariando o Decreto-lei 666/69, assim como a Resolução/SUNAM 9.769/87, os quais estabelecem que tal documento liberatório deve ser solicitado e emitido previamente à saída do navio.

Devidamente intimada no endereço de sua sede e foro (fls.46), a notificada apresentou, tempestivamente, em 14/10/96, sua impugnação (fls.47/51), anexando os documentos de fls. 52/64, onde alega, em síntese, que: não houve desrespeito a qualquer norma legal, pois a emissão do "waiver" em data posterior ao embarque não é proibida em lei; ao contrário, afigura-se como atitude de inteligência e tem amparo legal no art. 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei 666/69 combinado com o art. 217, parágrafo 4º, do R.A/85; que solicitou à Coordenação Geral de Transportes Marítimos um parecer sobre a autenticidade e legalidade da liberação de carga nº 182/92, tendo recebido resposta favorável a sua defesa (fls.62); que o órgão competente do Ministério de Transportes concede, em caráter excepcional, a liberação de carga ao importador que inadvertidamente não observa o prazo previsto na Resolução SUNAMAM nº 9.769/87, concessão denominada "waiver a posteriori"; que a emissão "waiver a posteriori" também tem amparo na Comunicação Interna nº.112/92 da SUNAMAM, que encontra respaldo legal no Decreto-lei 666/69 e Regulamento Aduaneiro; que o fisco não pode aplicar penalidade à empresa pois a mesma está resguardada pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante, que é o órgão encarregado da disciplina e controle da participação da frota nacional nas linhas

RECURSO Nº : 118.811
ACÓRDÃO Nº : 303-28.888

internacionais de navegação; que, por fim, requer a abstenção de inclusão do nome da empresa no CADIN.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento/Fortaleza-CE, este julgou o lançamento procedente, em parte, para considerar devido o crédito tributário, referente ao IPI no valor de 591.945,49 UFIR's, acrescido da multa e juros de mora, exonerando a notificada da multa prevista no art.364, inc. II do RIPI/82, no valor de 591.945,49 UFIR's, em 30/04/97, com a seguinte ementa:

“EMENTA

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
VINCULADO À IMPORTAÇÃO

Isenção. Transporte em navio de bandeira brasileira

A isenção do imposto relativo à mercadoria importada, cujo transporte não foi efetuado em navio de bandeira brasileira, fica condicionada à prévia obtenção do documento de liberação de carga junto ao órgão governamental competente.

Atendidas as condições previstas no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de isenção, quando incabível, não constitui infração punível com a multa de ofício, devendo o imposto exigido, ser acrescido dos encargos legais previstos na legislação (multa de mora e juros de mora).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE ”

Fundamenta o Sr. Delegado que: de acordo com o artigo 3º e parágrafos do Decreto-lei 666/69, para o transporte de mercadorias em navio de outra bandeira que não a brasileira, é necessário a prévia apresentação do documento de liberação de carga - WAIVER ; que, no caso em questão, o contribuinte apresentou o devido “waiver” nº 182/92, sendo, no entanto, tal apresentação posterior ao embarque das mercadorias; que, portanto, para gozar dos benefícios fiscais pleiteados, é imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos em lei; que, nesse sentido, vê-se que o diploma legal estipula expressamente a exigência de liberação prévia da carga como requisito condicionante para a isenção tributária; que, portanto, o embarque da mercadoria sem o atendimento da exigência caracteriza o descumprimento da condição, o que leva à perda da isenção tributária pleiteada; que, não está em discussão o aspecto da regularidade na expedição do documento, feita após o embarque, como aventou a impugnante referindo-se ao “waiver a posteriori”, na consulta; que quanto à menção ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.811
ACÓRDÃO Nº : 303-28.888

ato denominado "*Comunicação Interna nº. 112/92 da SUNAMAM*", o qual ampararia a expedição do "waiver" posteriormente ao embarque, é de se notar que, além de seu conteúdo ser desconhecido, pois ao que tudo indica não foi publicado no DOU, nem tampouco fora anexado aos autos, o termo aponta como destinatário o próprio órgão expedidor; que, pode-se concluir que o referido ato trata de procedimentos internos, sendo a eficácia do referido "waiver" de ordem interna, restrita ao órgão expedidor; que, quanto ao pedido de abstenção de inclusão da empresa no CADIN, tais providências se encontram fora da esfera de competência da autoridade julgadora, nos termos da legislação pertinente; que, no entanto, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa, nos termos do art.151, inc. III do CTN, não há que se falar, nesta fase do processo, de inclusão do contribuinte no aludido cadastro; que, quanto à aplicação da multa de 100%, prevista no art.364, inc. II do RIPI/82, em face do Ato Declaratório (Normativo) nº 10/97, não constitui infração punível quando o produto estiver corretamente descrito e não se constatar intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Da decisão que exonera o contribuinte da exigência da multa no valor de 591.945,49 UFIR's, prevista no art.364, inc. II do RIPI/82, recorre o julgador de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por ser o referido crédito superior ao limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto 70.235/72.

Devidamente intimado, desta vez no endereço de sua dependência, em 16/06/97 (fls.80), ficou o contribuinte intimado a recolher o crédito tributário no prazo de **30 (trinta) dias** contados da ciência da Decisão, ora recorrida, facultada a interposição de recurso voluntário dentro de igual prazo, conforme previsto no art.33, "*caput*" do Decreto nº 70235/72.

Em 01/07/97, com base no recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza, encaminhou-se o presente processo a DRJ/FLA, com posterior envio ao presente Terceiro Conselho de Contribuintes para a devida apreciação do recurso (fls.81/82).

É o relatório.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.811
ACÓRDÃO Nº : 303-28.888

VOTO

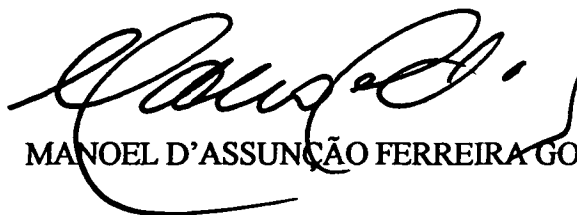
O presente recurso de ofício tem por objeto a revisão da parte da decisão de 1º grau que exonerou o contribuinte da multa do artigo 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, no valor de 591.945,49 UFIR's.

Tal exoneração encontra pleno respaldo legal no Ato Declaratório (Normativo) nº 10/97 (DOU 20/01/97), que entende que **não constitui infração punível com a multa de ofício, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.**

De fato, no caso em questão, não foi constatada irregularidade quanto à descrição das mercadorias, nem, tampouco, elementos que indiquem dolo ou má-fé por parte do importador, devendo-se aplicar o disposto no ADN COSIT nº 10/97, ou seja, exonerá-lo da multa de ofício, incidindo somente os encargos legais.

Posto isto, conheço do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau e voto para que se negue provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator